

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 981 /72

Aprovado em 24 / 7 /1972

PROCESSO N. 1315/72-CEE

INTERESSADO - Professor Francisco Salles Nogueira, diretor do INSTITUTO - DE EDUCAÇÃO
ESTADUAL "CESÁRIO COIMBRA" - ARARAS -Estado de São Paulo,

ASSUNTO - Consulta sobre equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO:

O Professor Salles Nogueira, diretor do Instituto de Educação Estadual "Dr. Cesário Coimbra" - Araras - Estado de São Paulo, dirigiu ao Professor Milton Rosa dos Santos, delegado do ensino Secundário e Normal de Rio Claro, a seguinte consulta que, percorrendo os trâmites legais, foi encaminhada a este egrégio Conselho pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Negócios da educação:

"Senhor Delegado: Em dezembro do ano passado, fomos procurados pelo Sr. Kenneth Paul Eaglepon que nos solicitava a sua matrícula na 1ª série do 2º grau.

Apresentou-nos o pai do aluno os documentos da Escola Americana, onde seu filho completou o 1º grau de estudos.

Solicitamos do interessado a tradução juramentada dos documentos em questão que nos apresentam:

- a) O certificado de conclusão;
- b) Currículo da 5ª à 8ª série;
- c) Explicações de que a escola é domiciliar;

Dado o arejamento que nos traz a Lei 5692 sobre frequência, aceitamos a documentação, entretanto, para nossa certeza, submetemos toda a documentação à análise da Delegacia, adiantando que não temos nenhum compromisso de matrícula com o aluno que, não obstante, está assistindo as aulas."

APRECIÇÃO:

O processo apresenta uma documentação abundante e minuciosa sobre o currículo da Escola que o aluno frequentou, com explicações esclarecedoras do desenvolvimento de cada disciplina, e outras informações.

Trata-se da Escola "Calvert School" em Tuscany Rold Baltimore, Maryland nos Estados Unidos, fundada em 1897, para a finalidade de ministrar educação a criança de Língua Inglesa que vivam em países estrangeiros, ou que, por outros motivos, não possam frequentar suas escolas locais.

Como está apresentando na documentação, tanto o currículo como o seu desenvolvimento parecem excelentes.

Consta do processo, também, a fotocópia do Certificado de conclusão do 8º grau da referida Escola, que corresponde à 8ª série do Ensino do 1º Grau do Sistema Brasileiro.

Os documentos estão todos traduzidos na forma da Lei o devidamente assinados pelas autoridades competentes.

Não constam as notas do aluno. Tratando-se, porém, de ensino feito a domicílio e, em face dos programas apresentados no protocolado, a presença do certificado de conclusão do 8º grau me parece bastante para se reconhecer a equivalência dos estudos para fins de matrícula em série correspondente à imediatamente acima no Sistema Brasileiro.

A documentação pode até ser considerada modelar e recomenda muito a Instituição que a apresentou.

O Professor Rubem Costa da 5ª Divisão Regional de Campinas, examinando o processo, deu o seguinte despacho:

"Da documentação apresentada pelo requerente, conclui-se haver ele cumprido oito anos de estudo na Escola "Calvert", Baltimore, Maryland, EUA.

Tem, condições de matrícula na 1ª série, do 2º grau, mediante prestação de exames de Português, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira.

Tratando-se, entretanto, de aluno proveniente de escola de país estrangeiro, propomos o encaminhamento do expediente ao exame do CEE."

CONCLUSÃO:

Analisando o conteúdo e documentário do processo, sou de parecer que se aprove o despacho dado à folha n. 23, pelo Professor Rubem Costa, diretor da 5ª Divisão Regional de Educação em Campinas, nos seguintes termos:

"O requerente tem, S.M.J., condições de matrícula na 1ª série do 2º grau, mediante prestação de exames de Português, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira."

O requerente pode ser matriculado.

S.M.J., é o meu Voto É de se louvar o zelo das autoridades escolares pelas providências tomadas.

a)Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Guido C. de Albuquerque.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 3 de julho de 1972

a)Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente